

Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA - Alteração salarial e outras

Revisão do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019.

Entre

Lusitânia - Companhia de Seguros, SA

Lusitania Vida, Companhia de Seguros, SA

e

Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA.

A Lusitania - Companhia de Seguros, SA, a Lusitania Vida, Companhia de Seguros SA, o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA, outorgantes do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, acordam alterar o referido ACT, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Âmbito pessoal)

1- (...)

2- (...)

3- Os trabalhadores não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes poderão beneficiar do presente ACT, nos termos da lei, desde que expressem formalmente essa opção nos três meses seguintes à entrada em vigor do mesmo, ou após a entrada em vigor do contrato de trabalho, se posterior.

4- As empresas subscritoras do presente ACT são a Lusitania - Companhia de Seguros, SA e a Lusitania Vida, Companhia de Seguros, SA, abrangendo um universo de cerca de 600 trabalhadores, que desenvolvem a sua atividade no setor segurador.

Cláusula 3.^a

(Vigência)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- Sem prejuízo do disposto no número anterior, manter-se-ão também, até à entrada em vigor de nova convenção ou pelo prazo de 12 meses contados da caducidade, consoante o que se revelar mais curto, os efeitos previstos neste ACT sobre:

– Promoções e progressão salarial - Cláusula 7.^a;

– Duração do trabalho e organização dos horários - Cláusula 18.^a;

– Duração das férias - Cláusula 24.^a;

– Dispensas no Natal e Páscoa - Cláusula 27.^a;

– Subsídio de refeição - Cláusula 38.^a;

– Prémio de permanência e opções prémio de carreira - Cláusulas 44.^a e 45.^a;

– Complemento do subsídio por doença - Cláusula 47.^a;

– Seguros de saúde e de vida - Cláusulas 48.^a e 49.^a;

– Apoio escolar - Cláusula 53.^a;

– Plano Individual de Reforma - Cláusula 54.^a

CAPÍTULO II

Enquadramento e formação profissional

Cláusula 5.^a

(Avaliação de desempenho)

1- (...)

2- O sistema de avaliação de desempenho deverá contemplar, obrigatoriamente, os seguintes aspetos:

a) (...);

b) (...);

c) Decisão do eventual recurso no prazo máximo de 60 dias, com a respetiva comunicação escrita e fundamentada ao recorrente;

d) Em caso de incumprimento do prazo indicado na alínea anterior, o recurso é deferido tacitamente.

3- (...)

4- (...)

5- Após a decisão da comissão de recurso, e sem prejuízo da conclusão do processo de avaliação de desempenho que se finalizará com a referida decisão, o trabalhador poderá, se assim o entender, fazer consignar a sua discordância face à mesma.

6- Os tempos da ausência dos representantes dos trabalhadores para atividade desenvolvida nas estruturas de representação coletiva são contabilizados pela pontuação média dos últimos 3 anos, com avaliação, anteriores à requisição.

7- Nas situações de licença parental, doença, acidente de trabalho e assistência a filhos até aos 12 anos ou com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, a avaliação de desempenho será efetuada com base no período de exercício de funções, desde que este seja igual ou superior a 90 dias.

CAPÍTULO III

Mobilidade e modalidades de contrato de trabalho

Cláusula 13.^a

(Teletrabalho)

1- (...)

2- O horário praticado pelo trabalhador em regime de teletrabalho está enquadrado de acordo com a cláusula 18.^a do presente ACT.

3- A prestação do trabalho em regime de teletrabalho está sujeita às regras estabelecidas no Código do Trabalho.

4- Cessando o contrato de teletrabalho referido na presente cláusula, e mantendo-se o vínculo contratual ao empregador, o trabalhador retomarás as funções anteriormente exercidas, ou outras equivalentes, salvo acordo escrito em contrário.

Cláusula 23.^a

(Utilização da ferramenta digital)

1- A utilização de ferramentas digitais cedidas pelas empresas deverá ter em consideração a necessária conciliação com o direito ao descanso do trabalhador, de acordo com as regras previstas neste ACT e na lei relativamente à organização do tempo de trabalho, nomeadamente no que respeita a horários de trabalho, períodos de descanso entre jornadas, de descanso semanal obrigatório, férias e dias feriados.

2- As empresas deverão, através de política interna, desenvolver ações de formação e sensibilização dos trabalhadores para um uso razoável das ferramentas tecnológicas que evite o risco de fadiga, abrangendo, em princípio, com as necessárias adaptações, todos os trabalhadores, independentemente da forma de prestação de trabalho.

3- A matéria prevista na presente cláusula poderá ainda ser objeto de regulamentação interna, caso em que, para além do cumprimento das obrigações decorrentes da lei em termos de audição das estruturas representativas dos trabalhadores, deverá ser dado conhecimento da mesma aos sindicatos ou-
torgantes, prévio à respetiva entrada em vigor.

CAPÍTULO V

Férias, faltas e interrupção do trabalho

Cláusula 24.^a

(Duração das férias)

1- (...)

2- No ano de cessação do impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, com início em ano anterior, o trabalhador tem direito às férias nos termos legalmente previstos para o ano de admissão, bem como às férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão, não podendo o seu somatório ser superior a 25 dias úteis.

3- (...)

4- (...)

5- (...)

Cláusula 25.^a

(Interrupção do período de férias)

1- (...)

2- Para efeitos do número anterior, e desde que o empregador seja informado das respetivas ocorrências, considera-se que as férias serão interrompidas, pelos seguintes períodos, nos seguintes casos:

a) (...);

b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge, pais, sogros e padrastos do trabalhador;

c) Vinte dias consecutivos por morte de filhos biológicos ou adotados, enteados, noras, genros e afilhados em regime de apadrinhamento civil do trabalhador;

d) Dois dias consecutivos por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador ou do cônjuge deste, irmãos, cunhados, ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;

e) Dois dias úteis seguidos em caso de interrupção da gravidez do cônjuge do trabalhador;

f) Licença parental em qualquer das modalidades previstas na lei, por todo o período de duração destas;

g) Licença durante o período de risco clínico na gravidez, por todo o período de duração desta;

h) Licença por interrupção da gravidez, por todo o período de duração desta;

i) Licença por adoção, por todo o período de duração desta.

3- (...)

4- (...)

CAPÍTULO VIII

Remuneração, seguros e outros abonos

Cláusula 53.^a

(Apoio escolar)

1- (...)

2- A comparticipação referida no número anterior tem o valor a seguir indicado:

a) Creche, pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico - 55,00 €;

b) 2.º ciclo do ensino básico - 75,00 €;

c) 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário - 115,00 €.

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

ANEXO III

Tabela salarial e subsídio de refeição

A - Tabela salarial

Grupo salarial	2022	%
GS9	2 106,55 €	1,60%
GS8	1 980,55 €	1,60%
GS7	1 669,30 €	1,60%
GS6	1 372,85 €	1,60%
GS5	1 230,85 €	1,60%
GS4	1 147,75 €	1,60%
GS3	1 055,00 €	2,08%
GS2	925,00 €	2,35%
GS1	750,00 €	4,25%

B - Subsídio de refeição

Subsídio de Refeição	2021	2022
	10,20 €	10,30 €

a) A tabela salarial e o subsídio de refeição ora acordados, entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

ANEXO IV

Outras cláusulas de expressão pecuniária

Cláusulas	2021	2022
Cláusula 42ª nº 2		
Diária Completa	75,00 €	77,03 €
Refeição Isolada	12,25 €	12,58 €
Dormida e Pequeno Almoço	50,50 €	51,86 €
Cláusula 42ª nº 5		
Valor do Km	0,40 €	0,48 €
Cláusula 43ª nº 1		
Valor Diário	150,00 €	154,05 €

Lisboa, 22 de março de 2022.

Pela Lusitânia - Companhia de Seguros, SA:

Nuno Ribeiro Quesada van Zeller, na qualidade de mandatário.

Carlos Alberto Ribeiro de Araújo, na qualidade de mandatário.

Pela Lusitania - Vida Companhia de Seguros SA:

Nuno Ribeiro Quesada Van Zeller, na qualidade de mandatário.

Carlos Alberto Ribeiro de Araújo, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA:

Paulo Amilcar Couto Gomes Mourato, na qualidade de legal representante.

Jorge Daniel Delgado Martins, na qualidade de legal representante.

Paulo Jorge Rodrigues Silva, na qualidade de legal representante.

Depositado em 21 de abril de 2022, a fl. 185 do livro n.º 12, com o n.º 75/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.